



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

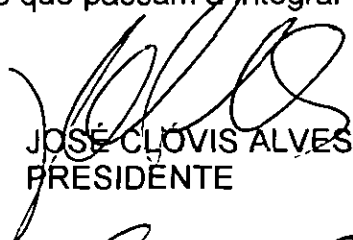
Processo nº : 10680.003461/98-18  
Recurso nº : 140.094  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994  
Recorrente : PLANEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.702

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Não tendo expirado o prazo, não há que se falar em decadência.  
DECISÃO JUDICIAL - Não se aplica ao caso em comento sentença transitada em julgado que possui objeto diferente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10680.003461/98-18

Acórdão nº : 105-14.702

Recurso nº : 140.094

Recorrente : PLANEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

## RELATÓRIO

PLANEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20/02/2001 (fls. 06/10 e 11/15), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 1993. Os valores dos créditos tributários exigidos, incluídos juros de mora e multa de ofício foram de R\$ 10.187,99 e R\$ 3.704,64, respectivamente, naquela ocasião.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

### IRPJ:

- Transporte a menor do lucro líquido nos períodos-base (meses de março, abril, maio e junho) para a demonstração do lucro real. Enquadramento legal: artigos 154, 155, 156 e 225, § 1º, do RIR/80, art. 18, da Lei 7.450/85 e art. 3º, da Lei nº 8.541/92. A fiscalização reduziu o prejuízo apurado nos meses de março, abril e maio e, no mês de junho, além de reduzir o prejuízo, apurou lucro real, constante do lançamento.
- Lucro real diferente da soma de suas parcelas, período-base de setembro de 1993, com fundamento no art. 154, do RIR/80 e art. 3º, da Lei nº 8.541/92. O prejuízo declarado foi reduzido e lançado o lucro real apurado.

### CSLL:

- Erro no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido referente ao mês de setembro de 1993; e
- Transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro no mês de junho de 1993.



Processo nº : 10680.003461/98-18  
Acórdão nº : 105-14.702

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05), alegando, em síntese, que:

Em preliminar

- *“Não houve ciência regular da presente autuação”, já que a intimação foi recebida por pessoa não pertencente à empresa;*
- O auto de infração é nulo, de vez que concebido e apoiado em erros materiais básicos, como troca de valores e inversão de linhas na declaração de rendimentos;
- *“Inexiste qualquer valor a ser exigido como tributo ou contribuição, porque o levantamento fiscal não corresponde aos fatos econômicos e contábeis registrados regularmente na escrituração e documentos da empresa, o que pode ser demonstrado e comprovado por uma simples verificação destes elementos”;*
- Os fatos objeto do procedimento fiscal já se encontram alcançados pela decadência; e
- A empresa é detentora de decisão judicial passada em julgado que a desobriga do pagamento da contribuição social sobre o lucro.

No mérito

- O feito fiscal foi construído a partir de simples exame da declaração de rendimentos, sem qualquer exame de documento ou livro fiscal ou ainda esclarecimentos do contribuinte sobre as irregularidades apontadas;
- O demonstrativo dos valores apurados relativo ao IRPJ indica alterações de valores correspondentes a diversas linhas do quadro 4 dos anexos 1, 2 e 3 da declaração de rendimentos, nos meses de março, abril, maio, junho e setembro, sem que houvesse qualquer razão para isso. Assevera que os valores indicados em tais linha (linhas 46 a 53 do quadro 4 do anexo 1 e linhas 01; 39 e 47 do quadro 4 do anexo 2) correspondem à escrituração da empresa;
- No mês de setembro, o valor de CR\$ 586.071,00 foi duplicado inexplicavelmente e tomado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- Por consequência, foram alteradas as linhas do anexo 2, 3 e 4, redundando em apuração de imposto de renda e contribuição social



Processo nº : 10680.003461/98-18

Acórdão nº : 105-14.702

que não guardam relação com os registros regulares da escrituração da empresa.

A 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, em 14/03/2002, converteu o julgamento em diligência (fls. 39 a 41), para que fossem juntados aos autos todos os demonstrativos integrantes do Auto de Infração do IRPJ e da CSLL, fosse solicitado à impugnante a comprovação da decisão passado em julgado desobrigando-a do recolhimento da CSLL, bem como fossem verificados nos livros e documentos fiscais da empresa, o lucro operacional, se existente, o saldo devedor de correção monetária e se existente, o saldo credor de correção monetária.

Às fls. 58, consta manifestação do fiscal informando o cumprimento do despacho de fls. 41 (conversão do julgamento em diligência), juntando aos autos folhas do livro "razão", que, apesar do título, é, na realidade o livro Diário nº 2, as quais foram acostadas a fls. 46 a 57.

Em 22.01.2004, a 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

**"ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

*O lançamento pode ser alterado em virtude da impugnação do sujeito passivo que, na oportunidade, comprove o erro nele contido*

**NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.**

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Extingue-se em dez anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a contribuição destinada ao financiamento da seguridade social.*

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES.**

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003461/98-18  
Acórdão nº : 105-14.702

A decisão "*a quo*" afastou as preliminares argüidas pela contribuinte e julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado, em relação ao mérito, reduzindo, por conseqüência, o valor do crédito tributário. O principal passou a ser apenas referente ao mês de setembro, sendo R\$ 1.786,93 relativo ao IRPJ e R\$ 649,70 relativo à CSLL.

Inconformada com a decisão proferida pela instância "*a quo*", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões apresentada na impugnação em relação à decadência do direito de lançar e a existência de ação judicial que a desobriga do pagamento da CSLL.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003461/98-18

Acórdão nº : 105-14.702

## VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

O IRPJ e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em comento, não se verificou nenhuma das hipóteses que justificassem a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, ao contrário do decidido pela DRJ, porém, aplicando-se o critério de contagem de cinco anos a partir do fato gerador, ainda assim não ocorreu a alegada decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10680.003461/98-18  
Acórdão nº : 105-14.702

O auto de infração do IRPJ, lavrado em 20/02/1998, foi relativo aos meses de março, abril, maio, junho e setembro de 1993, e o da CSLL, compreendeu apenas os meses de junho e setembro de 1993, antes, portanto de decorridos 5 anos do fato gerador.

Ademais, cumpre mencionar que as contribuições também estão sujeitas ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, como decisão "a quo", já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Assim, é manifestamente, contrário à regra do Código Tributário Nacional (art. 150, § 4º), o prazo decadência de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (lei ordinária).

Nesse sentido, Acórdão 105-13690, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não prospera também a alegação da recorrente de ser detentora de decisão judicial transitada em julgado que a desobriga do pagamento da contribuição social.

Isso porque, consoante ementa, verifica-se que a sentença em questão refere-se apenas à Lei nº 7.689/90, enquanto o fundamento da presente autuação é a Lei nº 8.212/91. Assim, a recorrente não está coberta por decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela instância "a quo", NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF